



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8500/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Denúncia. Pregão Presencial nº 10015/2016. Índícios de direcionamento na especificação do objeto e limitação da concorrência. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Determinação de suspensão do prosseguimento do certame. Decisão monocrática. Necessidade de explicações acerca das características do objeto exigidas no edital e, caso necessário, retificação deste.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC 00034 /16

RELATÓRIO:

Aos vinte dias do mês de junho de 2016, o Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, Gerente de Vendas da FIORI VEICULO LTDA (CNPJ nº 35.715.234/0008-76), protocolizou no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do DOC TC nº 34.085/14, petição requerendo a suspensão cautelar do prosseguimento do Pregão Presencial nº 10015/2015, realizado pela Prefeitura de Alagoa Grande (Fundo Municipal de Saúde), destinado à aquisição de 03 (três) veículos tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, 0 km, modelo 2016, cor branca, motor mínimo de 140cv, câmbio manual, acessórios (freios ABS e airbag duplo, protetor de caçamba, capota marítima, estribos laterais), combustível diesel, capacidade de 05 lugares, 04 portas, ar condicionado, direção hidráulica, trio elétrico (trava, vidro, alarme) e demais itens de série e segurança conforme a legislação vigente.

De acordo com o representante da requerente, inicialmente, a Administração Pública Municipal buscou adquirir os bens móveis em testilha através do Pregão Presencial nº 10010/16, considerado fracassado. Quando da divulgação daquele certame (Pregão Presencial nº 10010/16), a FIORI “questionou a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 76 litros e solicitou alteração do Edital para uma capacidade mínima de 60 litros”. O intento da indagante seria possibilitar a participação no processo seletivo da pick up da FIAT (Toro Freedom 2.0 16V 4x4 diesel 4p 2017, com potência de 170CV).

Ato contínuo, a Pregoeira indeferiu o solicitado, alegando "que o edital fora confeccionado considerando as características mínimas dos modelos que atenderam ao pedido de colaboração da Administração". Afirmou, igualmente, a Pregoeira que a Requerente atendeu a pesquisa de preços de forma extemporânea, de modo que as especificações de seu veículo não foram levadas em consideração para a definição do objeto do Pregão de nº 10010/2016.

No sentir do responsável pela petição, “da afirmação da Pregoeira se conclui que a definição do tanque de combustível com capacidade mínima de 76 litros não decorreu de razões de ordem técnica, mas do fato de não ter sido recebida cotações de preços para veículos com tanque com capacidade menor, por exemplo. 60 litros”. Ademais, considerando as distâncias que separaram os principais centros da Paraíba (João Pessoa e Campina Grande) do Município de Alagoa Grande, argumentou que uma pick up com capacidade do tanque de combustível de 60 (sessenta) litros teria plena autonomia para deslocamentos de ida e volta sem a necessidade de reabastecimento.

Iniciado novel processo licitatório (Pregão Presencial n° 10015/2016), a FIORI novamente perquiriu a Administração sobre as razões do desprezo às suas alegações, tanto em relação à formação de preço quanto às especificações, obtendo como resposta a extemporaneidade do envio das informações solicitadas para elaboração do edital do Pregão 10010/16.

Conforme o petitório, a exigência de capacidade mínima armazenamento de combustível de 76 litros, associado ao preço máximo no qual a Administração está disposta a pagar (R\$ 108.990,00), limitaria as opções de mercado da categoria a apenas à pick up fabricada pela Mitsubishi, modelo L 200, impedindo, assim, qualquer forma de concorrência desejada pela legislação de regência.

Ao receber o pedido, sob a forma de denúncia, a Ouvidoria despachou a peça à DILIC para manifestação conclusiva.

Em vinte e sete de junho do ano em curso, a Divisão de Licitações e Contratos emitiu relatório (fls. 80-83) que, ao final, conclui da seguinte forma:

Pelo exposto, e considerando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora devida e prejuízo a terceiros que têm legítimos interesses em participar do procedimento licitatório opina esta DILIC pela concessão de CAUTELAR com a finalidade de suspender a licitação no estado em que se encontrar e a notificação das autoridades responsáveis para apresentação de defesa e/ou documentos que acharem necessários.

Em virtude de período de convalescência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Relator original, e da urgência decisória que o caso requer, o Presidente da Corte de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, amparado no inciso XXXIX¹ do artigo 28 do RITCE, passa a dirimir a contenda.

É o relatório.

DECISÃO DO RELATOR:

Após o exame do ato convocatório do processo licitatório em testilha (Pregão Presencial n° 10015/16) a Auditoria do TCE/PB avistou, em sintonia com o denunciante, cláusulas passíveis de impor limites indevidos à participação de interessados no certame capazes de provocar resultados abomináveis, com direta ameaça aos interesses públicos tanto primário quanto secundário.

Cumprе mencionar, de pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o certame -, com fundamento na competência conferida ao Presidente da Corte de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso XXXIX do artigo 28 do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal².

Há que se assinalar que o deferimento de medida limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte

¹ Art. 28

XXXIX - determinar, cautelarmente, ad referendum do Pleno, em caso de férias e ausências de Relator, a suspensão de procedimentos de responsabilidade de jurisdicionado do Tribunal em face de denúncia ou representação apresentada, por provocação de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, do Diretor Executivo Geral ou do Diretor de Auditoria e Fiscalização.

² Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Nacional em consolidada jurisprudência³. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).

Importa também esclarecer que embora a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não seja exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, está se faz imprescindível para prevenir futuros dissabores no andamento regular do concurso, incluindo o seu arrastar, ad eternum, no Poder Judiciário, não se prestando, ao menos em parte, ao atendimento dos fins pretendidos – breve admissão de servidores para suprimento de demandas municipais.

A medida cautelar ora deferida, levando-se em conta ser esta a primeira fase externa do procedimento licitatório (divulgação do edital), é mecanismo adequado para impedir as nefastas consequências dos prováveis defeitos denunciados e, posteriormente, ratificados pelos Peritos do TCE/PB, porquanto, a instituição de critérios limitadores da participação de interessados pode concorrer para aquisição de bens em condições pouco vantajosas para o Ente Público.

Ante o exposto e considerando as exigências de capacidade de armazenamento de combustível e preço, quando associadas, a princípio, portadoras de caráter potencialmente restritivo assaz hábeis ao comprometimento da legalidade do certame, determino:

- 1. a suspensão cautelar do Pregão Presencial n° 10015/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (Fundo Municipal de Saúde), com supedâneo no inciso XXXIX do artigo 28, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1°, do mesmo preceptivo legal;*
- 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Constitucional de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, Sra. Simone Maria Silva com vistas à suspensão do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de multa pessoal;*
- 3. a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para correção do ponto impugnado do edital (capacidade mínima do tanque de combustível) – ou apresentação das devidas justificativas técnicas -, fazendo prova da devida retificação, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário.*

Esta é a decisão monocrática que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se*

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente do TCE/PB*

³ Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR